

# PARECER TÉCNICO

São José da Coroa Grande/PE, 06 de Abril de 2026.

Após Análise dos documentos quanto à qualificação técnica da empresa em tela, participante do referido processo, verificamos que:

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2026 SME**

**CONCORRÊNCIA Nº 001/2026 SME**

**OBRA: CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) CRECHE TIPO 2, PADRÃO FNDE, NA PRAIA DE GRAVATÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE/PE**

Após Análise dos documentos quanto à proposta de preço da empresa em tela, participante do referido processo, verificamos que:

**EMPRESA: MULTSERVISE SOLUCOES E SERVICOS LTDA CNPJ: 46.429.622/0001-30**

## 1. Fundamentação Legal

- **Lei nº 14.133/2021:**
  - Art. 5º, caput e inciso IV – julgamento objetivo e vinculação ao edital;
  - Art. 59, §§ 3º e 4º – exigência de comprovação da exequibilidade em propostas com descontos relevantes;
  - Art. 62 – hipóteses de desclassificação da proposta.
- **Edital :**
  - Item 9.7 – exige que as propostas estejam em conformidade com a planilha orçamentária;
  - Item 9.8 – determina a desclassificação de propostas inexecutáveis ou incompatíveis;
  - Item 9.11 – obriga a apresentação de orçamento detalhado, com todos os itens previstos no termo de referência.

## 2. Análise da Proposta

A empresa **MULTSERVISE SOLUCOES E SERVICOS**; apresentou proposta com **redução de 12,78%** em relação ao orçamento estimado pela Administração, não ultrapassando o limite de 25% estabelecido no art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021. A proposta apresentada totaliza **R\$ 2.789.996,61 (DOIS MILHÕES, SETECENTOS E OITENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS)**, representando redução de aproximadamente 12,78% em relação ao orçamento base da Administração R\$ 3.198.765,77 (três milhões, cento e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Nos termos do item 11 do Edital, **DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA** e do art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021, somente seria exigida comprovação adicional de exequibilidade caso o desconto ultrapassasse 25%, o que não ocorreu, uma vez que o percentual ofertado pela **MULTSERVISE SOLUCOES E SERVICOS é de 12,78%**, dessa forma, o desconto ofertado pela empresa encontra-se **plenamente dentro do limite legal**, não ensejando exigência de documentação comprobatória adicional para atestar exequibilidade. Com relação aos demais itens da proposta de preços, e Atendendo à convocação, a empresa apresentou:



- Planilha de preços unitários e globais;
- Planilha de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas);
- Encargos sociais;
- Composição de preços analítica.
- Cronograma físico-financeiro;

No entanto, foram identificadas **inconsistências relevantes na formação de preços**, dos itens 36.19, 37.48, 37.50 e 44.1, que estão com preços unitários superiores ao da planilha base da prefeitura, assim superfaturando esses serviços, as quais impactam diretamente na **compatibilidade, coerência interna e aceitabilidade da proposta**, conforme exigido pelo edital.

## QUADRO – ANÁLISE DE SOBREPREÇO UNITÁRIO

Item	Descrição (resumida)	Sobrepço Total (R\$)
36.19	Sinalização com placa	+ 441,32
37.48	Luminária de embutir	+ 867,90
37.50	Refletor LED 70W	+ 730,80
44.1	Administração Local	+ 43.313,67
<b>TOTAL</b>		+ 45.353,69

## CONCLUSÃO

Após análise técnica detalhada da proposta apresentada pela empresa **MULTSERVICE SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, no âmbito do Processo Licitatório nº 001/2026 – Concorrência nº 001/2026 SME, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as exigências do edital, conclui-se que:

- ✓ Embora o desconto global ofertado (12,78%) situe-se dentro dos limites previstos no art. 59, §3º da Lei nº 14.133/2021, a análise não pode se restringir ao valor global, especialmente em regime de **empreitada por preço unitário**, onde a aceitabilidade depende também da compatibilidade dos preços unitários com o orçamento de referência;
- ✓ Foram identificadas **inconsistências graves na formação dos preços unitários**, notadamente nos itens **36.19, 37.48, 37.50 e 44.1**, os quais apresentam valores **superiores aos referenciais da Administração**, configurando **sobrepço unitário relevante**;
- ✓ Tal situação caracteriza **superfaturamento potencial em itens específicos da planilha**, o que afronta diretamente:



- o princípio do **juízo objetivo e da vinculação ao edital** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);
- o disposto nos itens 9.7, 9.8 e 9.11 do edital, que exigem compatibilidade com a planilha orçamentária e vedam propostas incompatíveis ou com preços inexequíveis ou irregulares;
- e o entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, no sentido de que, em contratos por preço unitário, **a presença de sobrepreço unitário relevante enseja a rejeição da proposta**, ainda que o valor global esteja abaixo do orçamento estimado (ex.: Acórdãos 2622/2013-Plenário e 1922/2016-Plenário);

✓ Destaca-se que a existência de itens com preços elevados não pode ser compensada por eventuais reduções em outros itens, sob pena de comprometer a **lisura da competição, a comparabilidade entre propostas e a proteção ao erário**, podendo ensejar, inclusive, riscos futuros de desequilíbrio contratual;

Diante do exposto, este parecer técnico se manifesta:

- **Pela NÃO ACEITABILIDADE da proposta apresentada**, tendo em vista a constatação de **preços unitários superfaturados**, em desconformidade com o orçamento base da Administração e com o edital;
- **Pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta**, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens **36.19, 37.48, 37.50 e 44.1** do edital, por apresentar incompatibilidade com os critérios de aceitabilidade e violação ao princípio do juízo objetivo;

Ressalta-se, por fim, que a decisão final quanto à desclassificação **compete à Comissão de Licitação/Agente de Contratação**, cabendo a este parecer subsidiar tecnicamente tal deliberação, nos termos dos arts. 8º e 17 da Lei nº 14.133/2021. O presente parecer possui natureza **estritamente técnica e opinativa**, emitido com base na análise dos documentos apresentados, visando resguardar o interesse público, a economicidade e a legalidade do certame.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

**BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS**

Engenheiro Civil Consultor  
CREA 26 902 D PE  
Falustosa Engenharia

